



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 954367 - PE (2024/0395854-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PAULO FERNANDES GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por estelionato, com causa de aumento por se tratar de vítima idosa ou vulnerável, visando à revisão da dosimetria da pena.

2. A defesa alega erro na dosimetria da pena e requer a redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* para revisar a dosimetria da pena imposta, quando não há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade evidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal.

5. A dosimetria da pena, quando fundamentada em elementos concretos e dentro dos limites da discricionariedade do magistrado, não justifica revisão por meio de *habeas corpus*.

6. No caso, as instâncias de origem valoraram negativamente as circunstâncias judiciais com base em elementos concretos, não havendo desproporção que justifique a concessão da ordem.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 954367 - PE (2024/0395854-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PAULO FERNANDES GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por estelionato, com causa de aumento por se tratar de vítima idosa ou vulnerável, visando à revisão da dosimetria da pena.

2. A defesa alega erro na dosimetria da pena e requer a redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* para revisar a dosimetria da pena imposta, quando não há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade evidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal.

5. A dosimetria da pena, quando fundamentada em elementos concretos e dentro dos limites da discricionariedade do magistrado, não justifica revisão por meio de *habeas corpus*.

6. No caso, as instâncias de origem valoraram negativamente as circunstâncias judiciais com base em elementos concretos, não havendo desproporção que justifique a concessão da ordem.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO FERNANDES GOMES em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 368 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 171, § 4º do Código Penal.

Contra a sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação à Corte de origem, que deu parcial provimento ao apelo, redimensionando a pena privativa de liberdade para 3 anos e 9 meses de reclusão, nos termos do acórdão com a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE AFASTAR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO. FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DA PENA. APLICADO. MAJORANTE DO § 4º DO ART 171 DO CP. MANTIDA. FRAÇÃO MÁXIMA. PENA MINORADA. REGIME SEMI-ABERTO. MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelação criminal interposta visa à reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, nos autos do processo nº 0001622-86.2020.8.17.0480, que condenou o apelante pelo delito de estelionato com causa de aumento por se tratar a vítima de idoso ou vulnerável (art. 171, § 4º do CP). 2. A ação premeditada demonstra maior grau de reprovabilidade do comportamento, o que justifica a valoração negativa da culpabilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os antecedentes foram valorados negativamente pelo magistrado nos seguintes termos: “ Em consulta ao sistema JUDWIN deste Tribunal, dentre outras coisas, verifiquei que contra o acusado consta quatro ações penais sem prolação de condenação definitiva (processos 0003351-50.2020.8.17.0480, 0004861- 35.2019.8.17.0480, 0005434-73.2019.8.17.0480 e 0005731-80.2019.8.17.0480), bem como possui uma condenação definitiva na Vara Criminal II, da Serventia de Porangatu, TJGO, processo 0019186- 54.2018.8.09.0130, pelo que possui Maus Antecedentes.” Logo, dando vigência à jurisprudência dos Tribunais Superiores, a circunstância atinente aos antecedentes deve ser mantida negativamente, tendo em conta haver condenação criminal transitada em julgado anterior ao cometimento do presente delito e que não foi utilizada a título de reincidência. 4. As circunstâncias do crime também não foram consideradas favoráveis, porquanto: “A vítima José Everaldo reconheceu a distinção entre a voz do acusado e a da pessoa que com ele previamente entrou em contato telefônico. Da mesma sorte, a testemunha Amanda de Lira aduziu que o fato foi um dos praticados pelo acusado em sua habitualidade criminosa, a qual era marcada pelo concurso de agentes. Desta forma, vejo que o crime foi praticado em coautoria, bem como entendo que o fato do crime ter sido cometido em concurso de pessoas é circunstância negativa relevante ao crime, visto que reduz significativamente a possibilidade de defesa da vítima face a atuação coordenada de vários agentes criminosos, o que aumenta a nocividade do delito.” Tais fatos foram extraídos a partir de elementos concretos constantes nos autos, não integram a figura típica e aumentam o grau de censura da conduta do recorrente, pelo que dele ser valorado negativamente. 5. Por fim, quanto às consequências do crime, assim

dispõe: “O prejuízo causado às vítimas foi sobremaneira grande, considerando a notória condição de hipossuficiência dessas, causando danos econômicos que se prolongam no tempo desde a data dos fatos, isto é, desde o ano de 2018. Desta forma, o delito apresentou consequências que vão além das abstratamente previstas para o tipo penal.” “No caso, resta evidente que fora devidamente fundamentada a razão pela qual as consequências do delito foram consideradas desfavoráveis ao recorrente, visto que o resultado de suas ações teve repercussão financeira relativa aos danos causados no veículo da vítima que extrapolam o prejuízo inerente ao tipo. (AgRg no R Esp n. 2.065.559/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, D Je de 3/7/2023.)” Logo, as consequências do crime também devem permanecer valoradas negativamente. 6. No caso concreto, o magistrado valorou cada circunstância negativa em patamar superior ao supracitados, pelo que, adotando a fração de 1/8 do intervalo da pena em abstrato (1-5 anos), cada circunstância negativa importará no aumento de 06 (seis) meses da pena-base. Em tendo sido valoradas 04 (quatro) circunstâncias como negativas, o aumento total corresponderá a 24 (vinte e quatro) meses ou 2 (dois) anos. 7. Na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado reconheceu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III “d”, CP) e não reconheceu agravantes. Com isso, considerando o redimensionamento da pena-base, e ainda, considerando a diminuição de 1/6 em razão da confissão espontânea, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 8. Na terceira fase da dosimetria da pena, considerou como causa de aumento o fato de ter sido praticado contra idoso ou vulnerável e inexistirem causas de diminuição. Percebe-se que o magistrado fundamentou concretamente em elementos dos autos, tendo o apelante se valido em especial da vulnerabilidade das vítimas em razão de serem pessoas idosas, o que facilitou a consumação do crime e obtenção de vantagem pelo recorrente. 9. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, § 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Apelação parcialmente provida.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*“O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é*

flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos.

A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Nesse compasso, para a sua adequada valoração devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito,

bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.

In casu, as instâncias de origem bem exararam as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, elencando os seguintes fundamentos: i) o acusado consultou os dados das vítimas na internet, providenciou o contato prévio e após seguiu até a residência destes. Em sendo o crime premeditado, a culpabilidade do acusado deverá ser valorada de forma negativa; ii) maus antecedentes; III) o crime foi praticado em coautoria; iv) prejuízo causado às vítimas foi sobremaneira grande, considerando a notória condição de hipossuficiência dessas, causando danos econômicos que se prolongam no tempo desde a data dos fatos, isto é, desde o ano de 2018; todos esses fatores demonstram a reprovabilidade das condutas e justificam a exasperação da pena-base.

Conforme a orientação do STJ, o planejamento e a premeditação do delito são situações que revelam culpabilidade acima da normalidade, autorizando a exasperação da pena. (AgRg no HC n. 912.694/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No tocante ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: “Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. ” (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0395854-0

HC 954.367 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016228620208170480 020140090003402019 16228620208170480
20140090003402019

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PAULO FERNANDES GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato contra Idoso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.